# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:

202028648

RECURSO:

Direta de Inconstitucionalidade

PROCESSO:

201900123672

**RELATOR:** 

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA

AUTOR

MUNICIPIO DE RIACHAO DO DANTAS

Advogado: ARNALDO DE AGUIAR

MACHADO JUNIOR

**INTERESSADO** 

CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE

RIACHAO DO DANTAS INTERESSADO ESTADO DE SERGIPE

Procurador Estadual: TÚLIO CAVALCANTE

**FERREIRA** 

#### **EMENTA**

Acão Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar Municipal nº 07, de 04 de julho de 2016, que alterou dispositivos da Lei Complementar no 03/2011 (Estatuto do Servidor Público do Município de Riachão do Dantas). Ofensa à Constituição Estadual, à Lei das Eleições e à Lei Responsabilidade Concessão de gratificações auxílios, além de aumento real da remuneração dos servidores públicos do Município de Riachão do Dantas em período inferior aos 180 dias que antecedem as eleições, e sem realização de estudo de impacto financeiro-orçamentário. Violação aos Princípios Legalidade e da Moralidade Afronta ao art. 25, da Constituição Estadual. Ação direta inconstitucionalidade procedente. Efeitos ex nunc. Decisão unânime.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os membros do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade de votos, em julgar a ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 60, 70 e 75 da Lei Complementar nº 07/2016, do Município de Riachão do Dantas, com efeitos ex nunc e eficácia erga omnes, nos termos do voto do relator.

Aracaju/SE, 25 de Setembro de 2020.

DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA RELATOR

## RELATÓRIO

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO DANTAS** ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido cautelar, em face da Câmara de Vereadores do Município de Riachão do Dantas, questionando a Lei Complementar Municipal nº 07, de 04 de julho de 2016, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 03/2011 (Estatuto do Servidor Público do Município de Riachão do Dantas).

Narra o autor que a citada Lei Complementar criou **gratificação de 50%** (cinquenta por cento) sobre o menor vencimento vigente na Administração Pública do Município para servidor ocupante de cargo efetivo designado para integrar grupo de trabalho técnico ou científico, **adicional de 15%** (quinze por cento) sobre os vencimentos dos servidores que contem 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício do serviço público, bem como **auxílio funeral** devido à família de servidor falecido, com valor correspondente a um mês de remuneração ou provento.

Sustenta, contudo, que a criação de tais benefícios salariais violaria os Artigos 37 da Constituição Federal, art. 25 da Constituição do Estado de Sergipe e ao art. 73, inciso VIII, c/c art. 7º, § 1º, todos da Lei nº 9.504/1997.

Argumenta que a majoração na remuneração dos servidores públicos atingiu o patamar de 15% (quinze por cento), montante evidentemente superior à recomposição da perda do poder aquisitivo prevista no art. 73, inciso VIII, da Lei de Eleições.

Assevera que "(...) a concessão de aumento da remuneração e a criação de auxílios para familiares de servidores às vésperas do pleito eleitoral caracteriza desvio de finalidade, violando, por conseguinte, a liberdade de voto assegurada constitucionalmente, bem como a legitimidade do processo eleitoral."

Destaca que a Turma Recursal deste eg. Tribunal de Justiça vem declarando, incidentalmente, em processos de sua competência, a inconstitucionalidade da norma ora impugnada, por ter afrontado o disposto no art. 169, §1º da Constituição Federal.

Em arremate, postula pela concessão de medida cautelar para que sejam suspensos os efeitos dos arts. 60, 70 e 75 da Lei Complementar nº 07/2016, que ensejaram a criação dos arts. 83-A, 83-B, 103- A e 103-B e a alteração do art. 94 §4º da Lei Complementar nº 03/2011, observando o disposto no art. 300 do Código de Ritos, bem como o art. 10 da Lei nº 9.868/1999. No mérito, pela declaração de inconstitucionalidades dos dispositivos.

Instada a se manifestar, a Câmara Municipal do Município de Riachão do Dantas deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Com vista dos autos, a Procuradoria Geral do Estado pugnou pelo deferimento da medida cautelar, por entender demonstrados o fumus boni juris consistente na insegurança causada pelas decisões da Turma Recursal, e o periculum in mora, em razão da possibilidade de requerimento, pelos servidores municipais, das vantagens pecuniárias criadas pela lei ora questionada.

Medida Cautelar indeferida, porque não demonstrado o fumus boni iuris.

Intimados os interessados para os fins do art. 6º, da Lei nº 9.868/99, não apresentaram manifestação, bem como o Estado de Sergipe, intimado nos termos do art. 7º, da mesma Lei.

Com vista dos autos, o Ministério Público, através do Procurador Geral de Justiça, manifestou-se pela procedência da ação, assim ementando o seu posicionamento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTS. 60, 70 E 75 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2016-ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, ALÉM DA LEI DAS ELEIÇÕES - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE E CONCESSÃO DE AUMENTO REAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PELA PROCEDÊNCIA

Eis o relatório que deverá, nos termos do art. 192 do RITJSE, ser encaminhado a todos os Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno.

#### **VOTO**

Cuidam os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido cautelar, em que se pretende declarar a inconstitucionalidade dos arts. 60, 70 e 75 da Lei Complementar nº 07/2016, do Município de Riachão do Dantas, que criou **gratificação de 50%** (cinquenta por cento) sobre o menor vencimento vigente na Administração Pública do Município para servidor ocupante de cargo efetivo designado para integrar grupo de trabalho técnico ou científico, **adicional de 15%** (quinze por cento) sobre os vencimentos dos servidores que contem 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício do serviço público, bem como **auxílio funeral** devido a familia de servidor falecido, com valor correspondente a um mês de remuneração ou provento.

#### I - DA LEGITIMIDADE ATIVA

Primeiramente, acerca da legitimidade ativa, tenho que resta inconteste a legitimidade do Prefeito Municipal para propor a presente demanda, eis que prevista no inciso VI, do art. 108 da CE.

#### II - DO MÉRITO

A Lei adjetivada como inconstitucional inseriu no ordenamento jurídico do Município de Riachão do Dantas regramentos que criam gratificação remuneratória, adicional sob remuneração e auxílio social funeral, com a seguinte redação:

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2016**

#### DE 04 DE JULHO DE 2016

(...)

**Art. 60.** Ficam acrescidos, no Título III, Capítulo III, Seção II, a subseção V (Da Gratificação por Trabalho Técnico e Docente Especial) e os artigos 83-A e 83-B, com a seguinte redação:

**Art. 83-A.** Ao servidor ocupante de cargo efetivo designado para integrar grupo de trabalho técnico ou científico será concedida gratificação no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor vencimento vigente na Administração Pública do Município, proporcionalmente à participação efetiva nos

trabalhos, a ser aferida em relatório do grupo.

- §1º A gratificação objeto desta Subseção é aplicável por:
- I assistência técnica de perito judicial;
- II atuação em comissão de sindicância e processo administrativo;
- III atuação na comissão de avaliação de servidor em estágio probatório;
- IV atuação em comissão de avaliação funcional; V atuação em comissão de licitação;
- VI atuação na junta médica oficial do município.

(...)

- **Art. 83-B.** Ao servidor que, por sua formação técnica e pedagógica, ministrar cursos ou atividades de treinamento para servidores públicos municipais, não constantes nas atribuições de seu cargo ou função, será devida gratificação no valor de 5% (cinco por cento) do menor vencimento vigente na Administração Pública do Município por hora trabalhada.
- **§1º** Não farão jus à gratificação os casos de simples repasse de conhecimentos práticos ou teóricos adquiridos através de cursos ou palestras custeadas pelo erário municipal ou exercício das atividades inerentes ao cargo.
- **§2º** Sendo o trabalho realizado em horário diverso daquele do servidos, o valor-hora a que se refere o caput deste artigo será acrescido em 50% (cinquenta por cento).

*(...)* 

- Art.70. O Art. 94 passa a viger com a seguinte redação:
- **Art. 94.** Adicional por Tempo de Efetivo Exercício do Cargo é devido à razão de 3% (três por cento) por triênio de efetivo exercício no serviço público municipal,incidente sobre o vencimento do cargo efetivo, desde que preenchidos os seguintes requisitos pelo beneficiário no período aquisitivo:

 $(\ldots)$ 

§4º O servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício do cargo fará jus a adicional no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do vencimento que estiver percebendo.

 $(\ldots)$ 

- **Art. 75.** Ficam acrescidos, no Título III, Capítulo IV, a Seção IV (Do Auxílio-Funeral) e os artigos 103-A e 103-B, com a seguinte redação:
- **Art. 103-A.** O auxílio-funeral será devido á família do servidor falecido na atividade ou na inatividade, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.
- **§1º** No caso de acumulação lícita de cargos, o auxílio deque trata este artigo será pago em razão do cargo com remuneração de maior valor.
- **§2º** O auxílio-funeral será pago no prazo de cinco dias úteis à pessoa da família ou terceiro que houver, comprovadamente, custeado o funeral.
- **Art. 103-B.** Em caso de falecimento do servidor público em serviço, fora do local de trabalho, mesmo no exterior, as despesas de transporte serão da responsabilidade do Município

(...)

O Prefeito do Município alega violação aos arts. 37, da Constituição Federal e 25, da Constituição do Estado de Sergipe, mais precisamente ao Princípio Constitucional da Moralidade, tendo em vista que o aumento e a concessão das gratificações e auxílios previstos na Lei Complementar impugnada se deram a menos de 180 dias antes das eleições, em desacordo com os arts. 7º, §1º, e 73, VIII, da Lei das Eleições.

**Art. 25.** A administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade, eficiência e ao seguinte:

De fato, a Lei Municipal impugnada incide em indubitável ofensa aos Princípios que norteiam a Administração Pública, previstos no art. 25, da Constituição Estadual, em repetição ao art. 37, da Constituição Federal, mais precisamente os **Princípios da Legalidade e da Moralidade**.

Trata-se de Lei Municipal que prevê o aumento e a concessão de gratificações e auxílio social em período anterior aos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem as eleições, em desacordo com o art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), e o art. 7º, §1º, da mesma Lei.

**Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

**VIII** - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.[1]

Conforme se observa, a Lei Municipal combatida criou gratificações em período anterior às eleições municipais de 2016, indo de encontro à Lei das Eleições, que impossibilita a revisão da remuneração dos servidores públicos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores às eleições, em evidente afronta e inegável incompatibilidade com os princípios constitucionais da **Legalidade e da Moralidade**, que regem a Administração Pública.

**Legalidade**, porque a Lei Municipal, em afronta à Lei nº 9.504/1997, autoriza o aumento e a concessão de gratificações remuneratórias que excedem a recomposição da perda de poder aquisitivo do servidor público, em ano eleitoral, e em período inferior aos 180 (cento e oitenta) dias previsto nessa lei.

Mais ainda, prevê o aumento de despesa sem estudo prévio do impacto orçamentário-financeiro e sem comprovação da adequação da despesa à Lei Orçamentária Anual, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme previsão obrigatória na Lei de Responsabilidade Fiscal, *verbis*:

- **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsegüentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

(...)

- Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- I o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no <u>inciso XIII do caput do art.</u> 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
- **b)** ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lega Complementar nº 173, de 2020)
- II o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- III o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- IV a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (<u>Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020</u>)
- **b)** resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (<u>Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020</u>)

Observe-se que, a despeito de ser possível a revisão de remuneração de servidores, para recompor a perda de poder aquisitivo, o aumento real da remuneração e a concessão de gratificações, assim como a concessão de benefícios, requer a prévia dotação orçamentária, como prevê a Constituição Estadual, no art. 154, verbis:

**Art. 154.** A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

**Parágrafo único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como admissão, a qualquer título, de pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- III se houver aprovação prévia do Poder Legislativo.

De mãos dadas à Legalidade, caminha a **Moralidade**. Ora, não nos parece observado o Princípio da Moralidade, quando se prevê o aumento e a concessão de gratificações remuneratórias em ano eleitoral e sem previsão orçamentária prévia, em evidente manifestação de cunho eleitoreiro.

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, analisando questão semelhante, declarou a inconstitucionalidade de Lei Municipal, exatamente por ofensa ao Princípio da Moralidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS, 61, INCISO I, ALÍNEA I E 63, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM FACE DA LEI MUNICIPAL Nº 720/2016. LEI QUE DISPÕE SOBRE PLANO DE CARGOS, CARREIRA É REMUNERAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. LEI QUE ACARRETA AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA COM PESSOAL DE CARÁTER OBRIGATÓRIO E CONTINUADO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DO IMPACTO FINANCEIRO PARA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE PARA SUPORTAR OS CUSTOS DELA DECORRENTES. LEI PROPOSTA E SANCIONADA NO PERÍODO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTES DO TÉRMINO DO MANDATO DO PREFEITO. OFENSA AOS ARTIGOS 16, INCISOS I E II, E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF (LC Nº 101/2000). AFRONTA DIRETA AOS ARTIGOS 97 E 131, "CAPUT", § 1º, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. VILIPÊNDIO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

(TJ-PE - ADI: 4671561 PE, Relator: André Oliveira da Silva Guimarães, Data de Julgamento: 04/02/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/02/2019)

Vale ressaltar que a legislação aqui impugnada já foi objeto de controle de constitucionalidade em Controle Difuso, pela Turma Recursal, conforme julgado que transcrevo:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/COBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE ADICIONAL PORTEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL DE 15% DO VALOR DAREMUNERAÇÃO. PAGAMENTO DE RETROATIVOS. EXERCÍCIODE CARGO NO SERVIÇO PÚBLICO DURANTE 25 ANOS. MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO DANTAS. PREVISÃO NO ART. 94,§3°, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIODE RIACHÃO DO DANTAS (LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2011). REDAÇÃO ALTERADA PELO ART. 70 DA LEI COMPLEMENTAR Nº07/2016. ANO ELEITORAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DAINCONSTITUCIONALIDADE PELA TURMA RECURSAL DOSJUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DO STF. INEXISTÊNCIA DEOFENSA À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DACONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO DE VANTAGENS AOSSERVIDORES MUNICIPAIS NOS TRÊS MESESANTERIORES AO PLEITO ELEITORAL. 🥆 DEADICIONAL/GRATIFICAÇÃO. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO.INFRINGÊNCIA AO ART. 73, VIII, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97.AFRONTA AO ART. 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.SENTENÇA REFORMADA PELA IMPROCEDÊNCIA. RECURSOPROVIDO. VOTAÇÃO UNÂNIME. 1. "O princípio da reserva de plenário não se aplica no âmbito dos juizados de pequenas causas (art. 24, X, da CF/1988) e dos juizados especiais em geral (art. 98, I, da CF/1988), que, pela configuração atribuída pela PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA legistador, não funcionam, na esfera recursal, sob o regime de plenário ou de órgão especial.(...)" [ARE 868.457 RG, rel. min. Teori Zavascki, P, j. 16-4-2015, DJE 77 de 24-4-2015, Tema 805.]2, O art. 97 da CF/1988, ao subordinar o reconhecimento da inconstitucionalidade de preceito normativo a decisão nesse sentido da "majoria absoluta de seus membros ou dos membros dos respectivos órgãos especiais", está se dirigindo aos Tribunais indicados no art. 92 e aos respectivos órgãos especiais de que trata o art. 93, XI. A referência, portanto, não atinge juizados de pequenas causas (art. 24, X) e juizados especiais (art. 98, I), que, pela configuração atribuída pelo legislador, não funcionam, na esfera recursal, sob regime de plenário ou de órgão especial. As Turmas Recursais, órgãos colegiados desses juizados, podem, portanto, sem ofensa ao art. 97 da CF/1988 e à Súmula Vinculante 10, decidir sobre a constitucionalidade ou não de preceitos normativos. [ARE 792.562 AgR, voto do rel. min. Teori Zavascki, 2ª T, j. 18-3-2014, DJE 65 de 2-4-2014.]" 3. O art. 73,VIII, da Lei Federal nº 9.504/97 veda, no período eleitoral até aposse dos eleitos, a concessão de aumentos reais de vencimentos ou proventos dos servidores públicos, admitindo apenas a revisão remuneratória que não "exceda a recomposição do seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição." 4. É inconstitucional a lei municipal complementar que cria vantagens por meio de adicionais ou gratificações aos seus servidores nos três meses anteriores ao pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, em afronta ao art. 169, §1º, da Constituição Federal, além de violar o disposto no art. 73, Inominado nº201801013519 no 9.504/97. (Recurso VIII,da Lei Federal

único0013587-28.2018.8.25.9010 - Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça de Sergipe -Relator(a): Isabela Sampaio Alves - Julgado em 03/05/2019)

Desta forma, concluo, portanto, que é inconstitucional a lei municipal complementar que cria vantagens por meio de adicionais ou gratificações aos seus servidores a menos de 180 (cento e oitenta) dias ao pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, em afronta aos Princípios Constitucionais da Legalidade e da Moralidade, evidenciando-se violação do art. 25 da Constituição do Estado.

Em relação aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos de lei suscitados, por envolver o pagamento de verbas de natureza alimentar, considerando a boa-fé dos servidores, e o efetivo trabalho por eles desenvolvido, encampo o voto do eminente Desembargador Roberto Porto, para conferir efeitos ex nunc à decisão, no sequintes termos:

"Em relação ao efeito que deve ser conferido à decisão, entendo ser o caso de aplicar o efeito *ex nunc*, por envolver o pagamento de verbas remuneratórias de natureza alimentar, não havendo que falar em devolução de valores pelos beneficiados, vez que recebidos de boa fé.

Nesse sentido, em matéria correlacionada a dos autos, importante destacar a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido da "impossibilidade de devolução, em razão do caráter alimentar aliado à percepção de boa-fé, dos valores percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos". Verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.

- 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
- 2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da impossibilidade de devolução, em razão do caráter alimentar aliado à percepção de boa-fé, dos valores percebidos por beneficiário da Previdência Social, por erro da Administração, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.
- 3. Não havendo, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese, não há falar em violação do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante 10.
- 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(RESP 1661656/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 17/05/2017)

Nessa ordem de idéias, não obstante a declaração de inconstitucionalidade da lei, mas, considerando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva dos servidores beneficiados, não cabe a devolução de valores recebidos, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração.

Ressalto que referido efeito diz respeito, apenas, ao caráter de irrepetibilidade das vantagens, não significando, portanto, a incorporação dessas gratificações pelos servidores, mas somente que não terão que devolver os valores percebidos a esse título."

07/2016, do Município de Riachão do Dantas, com efeito *ex nunc*, e eficácia **erga omnes, tudo nos exatos termos da Lei 9.868, de 1999** que regula o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, **isentando os servidores beneficiados com as garantias previstas nos artigos de lei declarados inconstitucionais de devolver os valores percebidos a esse título**.

É o voto.

- [1] Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.
- § 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições. (grifei)

Aracaju/SE, 25 de Setembro de 2020.

# DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA **RELATOR**

Senhores Pares, pedi vista dos autos para melhor analisar questão que diz respeito aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 60, 70 e 75 da Lei Complementar nº 07/2016, do Município de Riachão do Dantas/SE.

Consoante destacou o Excelentíssimo Desembargador Relator, a Lei adjetivada como inconstitucional acrescenta no ordenamento jurídico do Município de Riachão do Dantas regramentos que criam gratificação remuneratória, adicional sob remuneração e auxílio social funeral.

Na verdade, a minha discordância é tão somente quanto ao efeito da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da lei, por envolver o pagamento de verbas de natureza alimentar, considerando a irrepetibilidade das vantagens e a boa fé dos servidores beneficiados.

Vejamos.

Em relação ao efeito que deve ser conferido à decisão, entendo ser o caso de aplicar o efeito ex nunc, por envolver o pagamento de verbas remuneratórias de natureza alimentar, não havendo que falar em devolução de valores pelos beneficiados, vez que recebidos de boa fé.

Nesse sentido, em matéria correlacionada a dos autos, importante destacar a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido da "impossibilidade de devolução, em razão do caráter alimentar aliado à percepção de boa-fé, dos valores percebidos a título de beneficio previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.

- 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
- 2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da impossibilidade de devolução, em razão do caráter alimentar aliado à percepção de boa-fé, dos valores percebidos por beneficiário da Previdência Social, por erro da Administração, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.
  - 3. Não havendo, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese, não há falar em violação do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante 10.
  - 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1661656/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 17/05/2017)

Nessa ordem de idéias, não obstante a declaração de inconstitucionalidade da lei, mas, considerando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva dos servidores beneficiados, não cabe a devolução de valores recebidos, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração.

Ressalto que referido efeito diz respeito, apenas, ao caráter de irrepetibilidade das vantagens, não significando, portanto, a incorporação dessas gratificações pelos servidores, mas somente que não terão que devolver os valores percebidos a esse título.

Ante o exposto, **julgo procedente a Ação** para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 60, 70 e 75 da Lei Complementar nº 07/2016, do Município de Riachão do Dantas, **com efeitos** *ex nunc*, no sentido de que os servidores beneficiados não terão que devolver os valores percebidos a esse título.

É como voto.

Aracaju/SE, 25 de Setembro de 2020.

### DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO

Adequar a ementa ao final do voto quanto à modulação dos efeitos da deisão.

Aracaju/SE, 25 de Setembro de 2020.

DES. EDSON ULISSES DE MELO